OS LIMITES DO ACESSO A JUSTIÇA APÓS A REFORMA TRABALHISTA NA ESFERA DA JUSTIÇA GRATUITA

Mariana Freitas de Oliveira¹ Cristhiano Alessi Rabelo Marinho²

RESUMO

O tema do presente trabalho trata sobre os limites do acesso à justiça após a reforma trabalhista, especificamente os beneficiários da justiça gratuita em relação aos honorários periciais. Neste intuito a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: de que modo o limite da justiça gratuita prejudicou a parte beneficiada com relação às despesas processuais, em especial dos honorários periciais? O objetivo geral do trabalho é entender a limitação que o beneficiário da justiça gratuita teve na área trabalhista sobre as custas processuais, examinando sobre as possíveis consequências desses limites e das alterações trazidas pela reforma trabalhista com relação à justiça gratuita, o fato é que a maioria das demandas judiciais trabalhistas são propostas por trabalhadores que tiveram seus direitos violados ao longo do contrato de trabalho, todavia, permitir que a parte mais prejudicada seja obrigada a arcar com despesas processuais é puni-la duas vezes. Utilizou-se de pesquisa bibliográfica. Em notas conclusivas, percebeu-se que mudança ocorrida em matéria das despesas processuais na esfera da justiça gratuita teve graves consequências para classe trabalhadora, sobretudo em relação os honorários do perito, podendo dizer que o beneficiário da justiça gratuita, caso possuir créditos suficientes para arcar com as despesas processuais, de fato é inconstitucional e severa demais.

PALAVRAS-CHAVE: justiça gratuita; reforma trabalhista; limites à justiça; honorários periciais; acesso.

ABSTRACT

The subject of the present paper deals with the limits of access to justice after the labor reform, specifically on free justice, considering Law No. 13.467 / 2017. In this attempt the problem question that guides the research is the following: what is the perspective of the part benefited by the gratuitous justice to pay with the procedural expenses, especially the experts' fees? The central objective of the paper is to focus on the limitation that the beneficiary of free justice had in the labor area, examining and reflecting on the possible consequences of these limits and the changes brought about by labor reform in relation to free justice, the fact is that most of the demands labor lawsuits are proposed by workers who have had their rights violated throughout the employment contract, in which a large part of the workers depend on their employer, however, allowing the most disadvantaged party to incur procedural expenses is punished twice. Bibliographic research was used. In concluding notes In concluding notes, it was noticed that the change that occurred in the matter of procedural expenses in the sphere of free justice had serious consequences for the

¹ Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

² Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale) de Governador Valadares. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho, Direito e Processo Civil pela Fadivale. Mestre em andamento em Linguística Aplicada pela UNISINOS. E-mail: cristhiano_marinho@hotmail.com

working class, especially in relation to the expert's fees, being able to say that the beneficiary of free justice, if he has enough credits to cover with procedural expenses, it is in fact unconstitutional and too severe.

KEYWORDS: free justice; labor reform; limits to justice; expert fees; access.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA. 3 CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. 3.1 A NOVA DISCIPLINA DA JUSTIÇA GRATUITA NA REFORMA TRABALHISTA. 4 OS HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS A REFORMA TRABALHISTA. 4.1 O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 5 O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. O LIMITE DO ACESSO À JUSTIÇA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema os limites do acesso à justiça após a reforma trabalhista na esfera da justiça gratuita. Essa reforma teve como principal objetivo combater o desemprego e a crise econômica do país.

A justiça do trabalho é regulada por normas jurídicas que torna o trâmite processual mais ativo, e ao mesmo tempo, busca estabelecer o equilíbrio na relação de emprego ou trabalho, garantindo direitos ao hipossuficiente. No que concerne, pedido de justiça gratuita, é simplesmente o fato da parte não poder prover com as custas processuais sem que causem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Essa mudança teve graves consequências para a classe trabalhadora, sobretudo em relação aos honorários periciais.

Neste contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: no que se refere à justiça gratuita, de que modo o limite da justiça gratuita prejudicou a parte beneficiada com relação às despesas processuais, em especial dos honorários periciais?

O estudo trabalha com a hipótese de que os honorários periciais, bem como emolumentos e custas, são uma espécie de despesa processual.

Cabe salientar que, tal honorário é espécie de gênero, ou seja, despesas processuais que por si só, á de ter impedimento em seu pagamento pela parte que tem o benefício concedido, uma vez que o benefício é concedido justamente pela insuficiência de recursos para pagar essas despesas.

A limitação ao acesso do trabalhador ao judiciário, tendo em vista o conteúdo do dispositivo 790-B da CLT, eis que impõem ao obreiro, em determinadas circunstâncias, a incumbência de arcar com despesas ainda que o sujeito seja beneficiário da gratuidade da justiça. Na sequência do texto, abordar-se-á as os limites decorrentes da Reforma Trabalhista, a insegurança jurídica trazida pela nova Lei, além de trazer consequência à classe trabalhadora e para dinâmica do processo trabalhista.

Sendo assim, o objetivo geral deste trabalho é demonstrar até que ponto os limites do acesso à justiça após a reforma trabalhista prejudicaram os beneficiários da justiça gratuita em relação aos honorários periciais.

De forma mais específica, pretende-se verificar os limites e as consequências do acesso à justiça gratuita após a reforma trabalhista e compreender a sistemática da justiça gratuita com relação às despesas processuais.

Este tema é relevante porque evidencia que a mudança ocorrida em matéria de despesas processuais na esfera da justiça gratuita teve graves consequências para a classe trabalhadora, ou seja, contraria os próprios princípios norteadores da justiça do trabalho, pois, o empregado entra na justiça para pleitear seu direito e sai do judiciário com uma dívida.

Como procedimento metodológico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica valendo de fontes indiretas, tais como: doutrina, jurisprudência e periódicos.

O presente trabalho está divido em sete partes, além desta introdução. O capítulo dois diferencia a assistência judiciária da justiça gratuita. O capítulo três fala da concessão da justiça gratuita, a realidade antes e depois da reforma trabalhista. O capítulo quatro dispõe sobre os honorários periciais na justiça do trabalho e sua forma de pagamento. O quinto capítulo trata sobre o pagamento dos honorários periciais devidos pela parte sucumbente no objeto da perícia independente do deferimento da gratuidade da justiça. Finalmente, a conclusão é feita no capítulo seis.

2 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E JUSTIÇA GRATUITA

Com o advento da lei n° 13.647/2017, mais conhecida como reforma trabalhista, uma sequência de mudanças e novidades ocorreu na consolidação das leis de trabalho (CLT), dentre elas, aquelas em relação às despesas processuais, principalmente com relação aos honorários periciais.

Este conflito gira em torno das novas disposições trazidas pela reforma trabalhista no que diz respeito à justiça gratuita dos empregados.

Menciona o art. 5°, LXXIV da CF, que o Estado prestará assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, mas a doutrina costuma diferenciar a assistência judiciária da justiça gratuita. Neste sentido, Schiavi discorre que:

A assistência judiciária é gênero do qual a justiça gratuita é espécie. A assistência judiciária é o direto da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais. A justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de peritos, despesas com editais etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo (SCHIAVI, 2017, p. 80).

O nosso código de processo civil tem aplicação subsidiária com relação ao processo trabalhista, cabe frisar que no Novo CPC o benefício da justiça gratuita está regrado de forma mais lógica e com maior segurança, ordenado e resguardado na lei a aqueles que fazem seu uso, o que vai à contramão das mudanças radicais e significativas que foram realizadas com a Lei 13.467 de 2017 na CLT.

Ainda em tempo, é fundamental que além de permitir as partes o acesso à justiça gratuita, elas tenham acesso à ordem jurídica, com ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 39-40):

A pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que faça justiça a ambos os participantes do conflito do processo. Por isso é que se diz que o processo deve ser manipulado de modo a propiciar às partes o acesso à justiça, o qual se resolve [...] em acesso à ordem jurídica justa.

A gratuidade judiciária ou justiça gratuita é a espécie do gênero assistência jurídica, e refere-se à isenção de todas as custas e despesas judiciais e extrajudiciais relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final. Engloba as custas processuais e todas as despesas provenientes do processo.

3 CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

3.1 A NOVA DISCIPLINA DA JUSTIÇA GRATUITA NA REFORMA TRABALHISTA

Umas das mudanças trazidas pela reforma trabalhista, qual destas referentes à Justiça Gratuita, alterou o artigo 790 que tratava desse assunto, incluindo o parágrafo 3° e 4°, o que assim prevê:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. §4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (BRASIL, 2020a, p.132).

O parágrafo 3° estabeleceu que para aqueles que queiram receber o benefício da Justiça gratuita recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência.

Já o parágrafo 4° o qual vem despertando diversas reflexões, impõe que seja necessário comprovar a insuficiência econômica a parte que será concedida tal beneficio, e que logo caminha na contramão do raciocínio adotado pelo nosso CPC que aplica-se de forma subsidiária no processo do trabalho, estabelecendo a presunção da hipossuficiência pautada na simples afirmação.

Compreende-se que, a reforma trabalhista limitou o acesso a gratuidade da Justiça àqueles que mesmo comprovando a necessidade do benefício, contrariando totalmente os princípios da garantia constitucional e do livre acesso à justiça, bem como os dispositivos do CPC e da lei n° 1.060/50.

Logo, no processo laboral após a reforma trabalhista, a parte tem necessidade de provar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo ao requer os benefícios da Justiça Gratuita, não bastando a mera declaração de hipossuficiência.

Ademais, pode-se observar também que, mesmo que comprovada a hipossuficiência econômica da parte que goza do benefício da Justiça Gratuita, no decorrer do processo, poderá o benefício ser revogado quando houver alteração na situação econômica do beneficiário.

4 HONORÁRIOS PERICIAIS APÓS REFORMA TRABALHISTA

No contexto anterior, com relação aos honorários periciais, quando a parte era sucumbente na perícia e era beneficiária da Justiça Gratuita, esta, era isenta do pagamento dos honorários periciais, arcando a União com os custos do perito. Dada a nova redação do artigo 790-B, estabelece novas regras com relação aos honorários periciais e seguirão a seguinte sistemática:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justica do Trabalho.

§2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo (BRASIL, 2020a, p. 133)

Os honorários periciais são suportados pela parte que foi sucumbente na perícia, os valores consistem em quantia determinada a qual é fixada pelo Juízo da

ação, o conhecimento de qual das partes sucumbiu na pretensão da perícia se dá pela entrega do laudo ou dos esclarecimentos periciais se houver.

Nota-se que, o dispositivo legal manteve a regra de acordo com a qual a obrigação dos pagamentos dos honorários periciais deverá recair sobre a parte sucumbente da perícia, entretanto prever, que tal responsabilidade será compelida mesmo que a parte seja beneficiária da Justiça Gratuita.

O último parágrafo incluído no mencionado artigo, não se adequa às normas constitucionais elencadas no artigo 5° XXXV e LXXIV da constituição Federal, muito pelo contrário, não observou a condição essencial que justifica a concessão do beneficio, qual seja, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Deste modo, com base nas transformações na matéria de honorários periciais após a reforma trabalhista, o presente artigo abordará as discussões em torno do tema.

4.1 O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, o beneficiário da Justiça Gratuita que fosse sucumbente no objeto da perícia, ficava isento do pagamento desta despesa processual, o que era custeado pela União.

Umas das grandes mudanças trazidas pela reforma trabalhista, talvez a mais grave, é que, o beneficiário da Justiça Gratuita que for sucumbente no objeto da perícia não é mais isento do pagamento dos honorários periciais.

Mas, somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa, ainda que em outro processo de outra natureza ainda que alimentar, a União responderá pelo encargo de forma subsidiária, como prenuncia a súmula 457 do TST, vejamos:

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) — Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o

procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (BRASIL, 2020d, p. 1).

Um dos aspectos relevantes que se nota no §4° do artigo 790 da CLT, é que o benefício da Justiça Gratuita pode ser concedido a quaisquer das partes litigantes no processo, desde que, comprovada a sua hipossuficiência econômica.

Noutro norte, com relação aos valores suportados pela parte beneficiária da Justiça Gratuita que for sucumbente no objeto da perícia consistem em quantia certa, a qual é fixada pelo Juízo da ação.

Todavia, ao arbitrar o valor dos honorários periciais, o Juízo deverá observar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

É a redação dada ao §1° no artigo 790-B da CLT que estabeleceu que o Juízo, ao fixar o valor dos honorários periciais, deverá observar o limite máximo determinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

A resolução nº 66/2010 §3° do CSJT, dispõe que os honorários periciais estão limitados a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), no entanto, o Juiz pode fixar os valores destes honorários acima da quantia limitada pela resolução, desde que fundamente devidamente.

Os honorários periciais também são passíveis de parcelamento, sendo facultativo pelo Juízo seu deferimento, sendo necessária a concordância do perito que realizará os serviços quanto aos parcelamentos.

Esta inclusão se encontra prevista no §2° também do artigo 790-B da CLT, aonde prevê a possibilidade de parcelamento dos honorários periciais, muito embora, esta previsão já era utilizada por muitos Juízes do Trabalho, o que não trouxe novidade na prática.

A reforma trabalhista também proibiu a exigência prévia de pagamento dos honorários periciais, é como dispõe o §3° do referido artigo, as mudanças deste parágrafo não trouxe tanta significância quanto o §4° do mencionado artigo, aonde prevê que somente no caso que a parte que goza da Justiça gratuita não tenha créditos a receber mesmo que de outro processo, capaz de suportar a despesa da pericia o união responderá pelo encargo o qual já foi explicado logo acima.

O fato é, a exigência do pagamento desta despesa a uma pessoa beneficiária da Justiça Gratuita, é inconstitucional, sendo que a aplicação do artigo 790-B em sua forma literal, viola os princípios fundamentais da Justiça gratuita e do amplo acesso à jurisdição.

5 O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. O LIMITE AO ACESSO À JUSTIÇA.

Na Justiça do Trabalho, as normas jurídicas tornam o tramite do processo mais célere e rápido possuindo o encargo de dirimir os conflitos no âmbito trabalhista.

Antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, nos casos em que o reclamante era beneficiário da Justiça Gratuita, mesmo que fosse perdedor no pedido da perícia, era isento do pagamento.

Atualmente, no cenário pós reforma trabalhista, a ideia de amplo acesso ao judiciário tem sido amplamente discutida ao ponto que, com a incumbência imposta ao reclamante em arcar com honorários periciais, conferida pelo artigo 790-B, caput e § 4º da CLT, impõe de certo modo, grave restrição à garantia constitucional do amplo acesso ao judiciário, haja considerando-se que na legislação anterior, o beneficiário da Gratuidade Judiciária que estivesse nesta situação, estaria isento do pagamento.

Levando em consideração que a maioria das demandas são propostas por trabalhadores que tiveram seus direitos de algum modo violados ao longo da prestação de serviços, e que por óbvio, grande partes dependem economicamente do seu empregador, permitir que a parte mais prejudicada, ora o empregado, sejam obrigados a arcar com os honorários periciais é puni-los duas vezes, na medida em que quando aciona o judiciário é justamente pela omissão de algum direito ou pagamento.

Muitos doutrinadores defendem a ideia de que a facilidade do acesso à Justiça Gratuita desencadeou ações injustificadas na Justiça do Trabalho, sendo que ao reclamante, mesmo que perdedor da demanda, não era imposto nenhuma responsabilidade ou prejuízo pecuniário.

Outros defendem que a reforma trabalhista privilegiou as empresas quando retirou diversos direitos dos trabalhadores, de fato, conferindo muitos ganhos aos empregadores.

A Constituição Federal elenca uma diversidade de direitos e garantias fundamentais, dentre elas, está prevista o direito ao acesso à Justiça conforme o artigo 5°, LXXIV "O Estado prestará assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (BRASIL, 2020b), ou seja, garante o acesso a todos, inclusive com a concessão de benefícios como o da assistência jurídica e da justiça gratuita.

Em que pese à relevância que se dá ao principio constitucional do amplo acesso a justiça, mesmo que consagrada tal garantia na Constituição Federal, este principio não restou atendido ao criar o artigo 790-B §4° da CLT, isto porque, o ônus do pagamento é de quem sucumbir na pericia, mesmo que esteja amparado pelo beneficio da Justiça Gratuita, podendo, ainda ter créditos obtidos em demandas diversas, inclusive de processos que não sejam oriundos da Justiça do Trabalho.

Na Justiça do Trabalho, geralmente o reclamante é o beneficiário da justiça gratuita em razão da situação desprivilegiada e hipossuficiente, e ao adentrar na Justiça no intuito de ter seus direitos resguardados, ser obrigados a arcar com os honorários periciais, limitando o benefício usufruído, é uma punição grave.

Dada estas circunstâncias, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.766/2017 questiona alguns dispositivos trazidos pela reforma que afetam diretamente a gratuidade da justiça, é interessante mencionar parte desta petição em que se explica à afronta ao princípio do acesso à Justiça diante destas novas modificações.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhistas e impõe-lhe pagamentos de custas e despesas processuais de sucumbência co uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família. [...] Mais grave é isso ocorrer na Justiça do trabalho, constitucionalmente vocacionada ao atendimento de demandas de grande massa trabalhadora em busca de solução de conflitos decorrentes da violação (não raro sistemática) de seus direitos laborais. A legislação impugnada investe contra garantia fundamental da população trabalhadora socialmente mais vulnerável e alveja a tutela judicial de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o conteúdo mínimo existencial dos direitos fundamentais, na medida de sua indispensabilidade ao provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador podre. Ao impor maior restrição à gratuidade da Judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas

violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5° *caput*), da ampla defesa (art. 5°, LV), do devido processo legal (art. 5°, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV). Em face da intensidade dos obstáculos econômicos impostos aos direitos fundamentais dos demandantes pobres, as normas impugnadas ainda incorrem em inconstitucionalidade por violação aos princípios da proporcionalidade e da proibição de excesso, configurando desvio de finalidade legislativa (BRASIL, 2020c, p. 7-9).

No mesmo sentido, ainda aprovado o enunciado a respeito da inconstitucionalidade contida na norma que prevê ao reclamante/autor a possibilidade de arcar com honorários periciais decorrentes do insucesso da demanda, na 2° Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4o, e 790-B, § 4o, da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo estado, e à proteção do salário (artigos 5o, LXXIV, e 7o, X, da Constituição Federal). (Enunciado Aglutinado nº 3 da Comissão 7). (ANAMATRA, 2018, p. 32).

Assim verificamos uma inclinação dos nos julgadores, em corrigir o tratamento igualitário dado às partes, pela reforma trabalhista, de igualar a relação dada a empregado e empregador. Sendo essas partes totalmente antagônicas, uma hipossuficiente e outra autossuficiente.

6 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, foi mostrado que a Lei n° 13.467/2017, que reformou a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), trouxe de forma significativa limites processuais da parte hipossuficiente da relação jurídica processual, alterando o artigo 790-B da CLT que se refere aos honorários periciais, não observando os princípios basilares do Direito do Trabalho e Constitucional.

Este trabalho permitiu estudar e analisar as graves ameaças bem com os limites ao amplo acesso à Justiça. Diante das inúmeras discussões feitas em relação à temática ora discutidas.

Essas mudanças não são condizentes com o próprio nome do benefício, Justiça Gratuita, e ter que pagar por algo que "ganhou" é inconstitucional, talvez a maior descaso tenha sido a imposição do empregado a penalidade de adimplir com custas processuais, qual seja, honorários do perito, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita, sendo compensado em qualquer crédito de processo trabalhista ou não.

Limitando desta forma a pretensão do reclamante/autor quanto ao objeto da perícia, uma vez que é incerto a quantificação e qualificação de alguns agentes nocivos e/ou perigosos, não é muito difícil de deparar com inúmeras perícias com a mesma pretensão mais com resultados diferentes.

Pela nova regra prevista na CLT, os honorários do perito passaram a ser obrigação da parte sucumbente após a reforma trabalhista, mesmo que a parte seja beneficiária da Justiça Gratuita. Antes era a União que arcava com estas despesas processuais, sendo que nos dias de hoje a União somente possui responsabilidade caso o sucumbente não tenha nenhum crédito a receber ainda que em outro processo de qualquer natureza.

No quesito honorários periciais, a reforma/mudança não trouxe quaisquer vantagens ou benefícios para o perito, muito pelo contrário, disciplinou que a despesa processual não pode ser antecipada, devendo ser paga somente ao final do processo.

Não é somente isto, tendo também a limitação dos honorários periciais ao teto estabelecido na Resolução n° 66/2010, o que provavelmente, fará com que alguns peritos não aceitem fazer a perícia, e que logo, atrasará toda a efetividade do processo trabalhista.

Não há em que se falar em um processo justo ou amplamente acessível ao trabalhador, pois, tais alterações causam instabilidade e insegurança nas relações jurídicas, desta mesma maneira acarreta um preocupante retrocesso social, na proporção que, desatendidas as funções sociais das normas trabalhistas quando da criação das novas disciplinas do Direito do Trabalho.

Compreende-se ainda que a reforma trabalhista no aspecto da Justiça Gratuita, é inconstitucional, pois, contraria os próprios princípios norteadores da

Justiça do Trabalho, uma vez que o empregado entra na Justiça justamente para pleitear um direito negado, e sai do judiciário com uma dívida.

O ideal mesmo seria que a Justiça do Trabalho tivesse peritos concursados e remunerados pelo Estado, a fim de maior segurança à prova pericial, evitando assim, quaisquer obstáculos decorrentes do pagamento dos honorários periciais, para que não afete a parte beneficiada pela Justiça Gratuita, faça jus ao seu Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.o 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília, DF: 1943. Disponivel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 set. 2020a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 107, de 2 de julho de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 21 set. 2020b.

BRASIL. **Ação direta de inconstitucionalidade n°5766.** Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp? id=13465868&tipo=TP&descricao=ADI%2F5766. Acesso em: 3 jul. 2020c.

BRASIL. **Súmula 457.** Honorários periciais. Beneficiário da Justiça Gratuita. Responsabilidade da União pelo pagamento. Resolução nº 66/2010 do CSJT. Observância. Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2014. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.ht ml#SUM-457. Acesso em: 03 jul. 2020d.

BRASIL. Tri**Resolução nº 66, de 10 de junho de 2010**. Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação pelos honorários do perito, do tradutor e do intérprete, no caso de concessão à parte do benefício à justiça gratuita. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 28 de setembro de 2012. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/portlets-pje/-/document_library/1swL/view_file/1423128. Acesso em: 04 maio 2020e.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

FELICIANO, Guilherme Guimarães e MIZIARA, Raphael. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. **ANAMATRA**. 2. ed. 27 fev. 2018. Disponível em:

https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema. Acesso em: 10 jun. 2020.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho:** aspectos processuais da Lei n° 13.467/17. São Paulo: Ltr Editora, 2017.